

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro, RJ 20050-901

A/C Sr. Marcelo Barbosa
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários
Sr. Antônio Carlos Berwanger
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários
Gustavo Machado Gonzalez
Diretor
audpublicaSDM0620@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM Nº 06/2020

Prezados Srs.,

A **CFA SOCIETY BRAZIL** (“CFA”), vem, em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2020, apresentar manifestação sobre determinados aspectos abordados na proposta de Alterações nos dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, que tratam de vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, da vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações, objeto da audiência.

A CFA é uma entidade amplamente reconhecida no mercado financeiro global, formada por profissionais detentores da certificação Chartered Financial Analyst. Dentre os seus objetivos, destacam-se a promoção da atuação ética e transparente dos participantes do mercado financeiro e de capitais e a proteção dos investidores.

A presente manifestação foi coordenada pelo Comitê de Representação, órgão de apoio ao Conselho de Administração da CFA, incumbido de estudar propostas de alteração normativa empreendidas por órgãos reguladores do mercado de capitais.

Aproveitamos a ocasião para parabenizar esta D. CVM pela meritória e oportuna iniciativa, isto que as alterações trazidas na Audiência Pública geram segurança jurídica, dado que consolidam diversos dos entendimentos já relatados pelo colegiado da CVM.

I. Uso Indevido de Informação Privilegiada (art. 13 da Minuta)

O artigo 13 da Minuta trata das vedações para a utilização de informação relevante ainda não divulgada.

Antes de passar aos comentários específicos relacionados a esse dispositivo, a CFA gostaria de manifestar seu apoio à iniciativa da CVM em propor alteração nas hipóteses de vedação às negociações.

Importante ressaltar que *insider trading* é uma prática criminosa grave, que não prejudica apenas os que agem diretamente, mas sim, afeta a confiança dos investidores no mercado como um todo, dificultando a retomada do desenvolvimento das atividades pelas empresas. Concordamos com a importância de se criar um rol de presunções que, em conjunto com outros elementos, possam demonstrar, de forma clara e objetiva, a caracterização do *insider trading*.

Sem prejuízo disso, acreditamos que apenas a preocupação com a caracterização de indícios de práticas do crime não seja o suficiente para impedi-lo, mas sim, a necessidade de acrescentar regras de prevenção e combates ao *insider trading*. A busca pelo aperfeiçoamento do monitoramento de riscos e fiscalização pelas empresas e os Órgãos Reguladores também são pontos cruciais.

Destacamos que o objetivo principal da instrução 358 é a obrigatoriedade de as companhias abertas adotarem o uso de política de divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante. O foco principal são as companhias abertas, porém, constatamos que as regras de prevenção e punição do *insider trading* devem abranger o mercado de forma geral.

Sendo assim, nossa sugestão é a criação de uma Instrução que verse, separadamente da Instrução 358, sobre as regras de prevenção e punição do uso de informação privilegiada no Brasil e desde já nos colocamos à disposição para contribuir com a discussão.

II. Período de vedação (art. 14-A da Minuta)

A nova redação propõe incluir o artigo 14 -A na Minuta, que trata da instituição de vedação objetiva à negociação em um prazo de 15 dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia.

Gostaríamos de manifestar nosso inteiro apoio à inclusão do prazo pela CVM, tendo em vista que a criação de uma vedação objetiva separada da análise dos casos subjetivos traz maior segurança ao mercado, criando um mecanismo mais efetivo para dar eficiência aos casos de mera infração objetiva e não apenas indícios de *insider trading*.

III. Política de divulgação (art. 16 da Minuta)

O artigo 16 da Minuta, por sua vez, trata da dispensa da obrigatoriedade de elaboração de política de divulgação para companhias sem valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

Concordamos com as mudanças propostas pela CVM, tendo em vista que a obrigatoriedade da divulgação do fato relevante, existe apenas para informar fatos que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de compra e venda dos valores mobiliários emitidos por companhia aberta ou na cotação daqueles valores mobiliários, conforme disposto na Lei nº 6.404, de 1976 e na referida Instrução 358.

III. Conclusões

Colocamo-nos desde já à disposição para um contínuo diálogo com esta D. CVM, com o objetivo de contribuir para o melhor entendimento sobre os temas aqui abordados e o desenvolvimento seguro e sustentável do mercado de valores mobiliários no Brasil. Agradecemos, igualmente, a oportunidade de participação na presente Audiência Pública.

Sendo então o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo da presente para reiterarmos junto a V.Sas. nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
CFA Society Brazil



Felipe Nogueira
Presidente



Flávio Papelbaum
**Membro do Conselho e do
Comitê de Advocacy**